Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 321/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10791/2017
PROTOCOLO	: 1811768
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADOS	: 1- ODILSON ARRUDA SOAREZ 2- NIVALDO INÁCIO CARNEIRO
INTERESSADO	: ENZO CAMINHÕES LTDA
VALOR	: R$ 206.200,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A execução orçamentária e financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2020 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 67/2017, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Enzo Caminhões Ltda.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame da execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2017, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Enzo Caminhões Ltda., tendo como objeto aquisição de veículo tipo Van 0 km (zero quilômetro), ano e modelo 2017.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 24/2017 e a formalização do Contrato Administrativo n. 67/2017 já foram objeto de análise, cuja decisão concluiu pela regularidade, conforme Decisão DSG - G. FEK - 5727/2018 (pç. 21, fls. 190-191).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu na **Análise n. 1279/2020** (pç. 24, fls. 194-197), pela **regularidade** da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 67/2017, mencionando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4585/2020** (pç. 45, fl. 223-225), opinando pela **regularidade** da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 67/2017, com ressalva para a intempestividade apontada na análise do corpo técnico, desafiando a imposição de multa ao responsável desidioso.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2017, nos termos dos arts. 4º, III “b”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrado no quadro abaixo o resumo da execução financeira da nota de empenho de despesa, conforme analisado pela DFS (fl. 195):

VALOR INICIAL	R$ 206.200,00
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	R$ 206.200,00
TOTAL LIQUIDADO (soma das ordens de pagamento + Retenções)	R$ 206.200,00
TOTAL PAGO (soma das Notas Fiscais)	R$ 206.200,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2017, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Enzo Caminhões Ltda.,

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.
Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

KBV/dssm